

**PARECER Nº , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2001, que *Acrescenta dispositivos ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador TIÃO VIANA**

O Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2001, de autoria do ilustre Senador Luiz Pontes, acrescenta parágrafo único ao art. 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – que trata do salário-maternidade.

O objetivo é aumentar o período de concessão do salário-maternidade em caso de parto antecipado. Tal aumento corresponderia à diferença entre a data esperada do nascimento a termo (37 semanas) e aquela em que efetivamente ocorreu o parto, de acordo com comprovação em exame clínico, preferencialmente realizado por médico-pediatra.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, não há objeção. A matéria é de iniciativa do Congresso Nacional e está adequadamente inserida no contexto legal pertinente ao assunto.

No que concerne ao mérito, também nada há a opor. O acréscimo do período do salário-maternidade em caso de recém-nascido prematuro é justo, na medida em que tal bebê requer cuidados maternos mais prolongados.

Ressalte-se, todavia, que cabe tornar tal extensão de prazo compatível com o período da licença-maternidade, que é de 120 dias em todos os casos. Ou seja, faz-se necessário modificar a legislação trabalhista, de forma a aumentar o período da licença-maternidade nos casos de parto antecipado.

Embora o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, estabeleça, como direito do trabalhador, *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*, nada obsta que a lei estenda tal período em caso de nascimento de bebê prematuro. Afinal, esse representa um caso específico que merece, como tal, ordenamento legal apropriado.

Assim, cabe conferir nova redação ao § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Esse dispositivo estabelece que, em caso de parto antecipado, a mulher terá direito ao mesmo período de repouso definido para partos em geral.

Sob o enfoque da técnica legislativa, é oportuno modificar a redação do art. 1º do projeto, a fim de torná-lo mais direto e claro. Faz-se necessário, também, adequar o projeto ao disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 170, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2001, com o oferecimento do seguinte substitutivo:

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art.

§ 2º Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre trinta e sete semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente realizado por médico pediatra”. (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 392, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Art.392.

§ 3º Em caso de parto antecipado, o período da licença à gestante será acrescido do número de semanas

equivalente à diferença entre trinta e sete semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente realizado por médico pediatra.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, President  
e

, Relator